

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº: 3471/2023
Pregão Eletrônico nº 029/2023

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47** em face da decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 10.334.879/0001-61**, ora Recorrida, não obstante às graves irregularidades havidas na apresentação de sua proposta, no pregão que tem por objeto: *Registro de preços, pelo menor preço, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), modalidade local, longa distância nacional e internacional, bem como prestação de serviço de PABX corporativo em nuvem com comunicações unificadas, com múltiplas funcionalidades suportadas, gerenciadas e armazenadas pela contratada.*

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante impetrou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **3471/2023**.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

17/07/2023 19:26:15:759 CLARO SA

Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista que a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação do edital e da legislação regulatória, além de não ter apresentado as especificações técnicas em sua proposta, o que será demonstrado quando

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A CLARO S.A.

A **RECORRENTE** insiste na tentativa de inabilitação da proposta da Recorrida tendo em vista que a própria: não obstante às graves irregularidades havidas na apresentação de sua proposta, conforme se demonstrará a seguir.

Alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 666 a 682.

DO PEDIDO

*“Diante de todo o exposto há que conhecer-se do presente Recurso, dando-lhe provimento para **desclassificar a empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, uma vez que o objetivo da Administração não fora atingido, invocando para tanto os Princípios da Legalidade, da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Estrita Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Boa Fé Objetiva, que foram feridos”*

DAS CONTRARRAZÕES

A 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Em contraposição a **RECORRIDA**, contudo, afirma conforme alegações a seguir, que a decisão do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital. das fls nº 684 a 696

DO PEDIDO

“Que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso da Recorrente e mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa Recorrida como vencedora deste certame licitatório.”

DA ANÁLISE DA ÁREA 2.0.02.00/GTIC-GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

A Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação se manifestou das fls 697 a 698.

“DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ATENDER AO OBJETO DO EDITAL/COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO/CONTRATAÇÃO INEFICAZ”

“A Recorrente apresentou sua dúvida sobre a capacidade da empresa vencedora em realizar a portabilidade do bloco de numeração atual da DESO devido a falta de vinculação a ABR Telecom, alegando ela que não há qualquer comprovação deste vínculo, no entanto o documento apresentado é de uma planilha em Excel cortada da ABR Telecom com codificações das prestadoras, além disso esta planilha não informa ser, em lugar algum, uma relação de empresas credenciadas junto a ABR Telecom com autorização para efetuarem portabilidade numérica em nossa região, e ao consultar o link apresentado, ele nos leva a um site que ao informar um número telefônico ele apenas diz a situação desse número e somente só.

Em contrapartida, a Recorrida apresentou uma tela do sistema de controle da ABR Telecom com seu usuário logado ao sistema, comprovando que tem acesso ao sistema de controle da ABR Telecom e um trecho de um documento onde o Sr. Wilker Passagli afirma que a recorrida tem dois serviços contratados junto a ABR Telecom e que atualmente não contém nenhuma pendência contratual ou financeira, comprovando assim seu vínculo com a ABR Telecom.

Por fim, não vimos motivos para descrer, a respeito da capacidade de execução dos serviços do objeto licitatório em questão pela recorrida, desta forma reafirmo que a empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, continua atendendo ao Edital e Termo de Referência do Pregão 029/2023.”

“DA FALTA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS/DESCUMPRIMENTO DO EDITAL”

“A Recorrente afirma que a proposta da empresa vencedora não atendeu aos itens 10.1.1 e 12.3 do Termo de Referência.

A Recorrida afirmou que apresentou um link com toda a documentação eletrônico e na tabela de preços dos itens apresentou a marca e modelo de todos os serviços e equipamento a serem fornecidos.

Entendemos que as informações apresentadas na proposta comercial da vencedora foram suficientes para que a equipe técnica identificasse as especificações técnicas e constataste o atendimento aos itens do edital, desta forma reafirmo que a empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA continua atendendo ao Termo de Referência e Edital do Pregão 029/2023.”

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar a manifestação técnica exarado pela unidade que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

No caso em análise, a Recorrente **CLARO S.A.**, alega em seu recurso que a empresa vencedora **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** para o lote único, por estar em desconformidade com o edital, motivou a solicitação de recurso.

Em relação às contrarrazões apresentadas: O licitante, **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, justificou que a proposta e documentação de habilitação apresentado estar em conformidade com o edital e seus anexos.

A área demandante do objeto licitado analisou o recurso apresentado pela empresa Recorrente e as Contrarrazões da empresa Recorrida e após nova análise reconheceu que a proposta comercial e a documentação de habilitação apresentada pela empresa Recorrida atende as exigências citadas no recurso e pediu para manter sua habilitação e vencedora do lote único, conforme informação citada na resposta em anexo.

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados, decidiu manter habilitada e vencedora a empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** do lote único, uma vez que foram sanados e justificados nas contrarrazões apresentada pela Recorrida, mantendo vencedora sua proposta, pois com a reanálise pela área demandante, ficou claro que a proposta apresentada pela Recorrida atende as exigências do edital e seus anexos, ou seja, os argumentos do recurso da Recorrente não justifica a reforma da decisão, reforçando a manutenção da decisão de sua habilitação.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a Recorrente e Recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

CONCLUSÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio Constitucional da Isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para manter habilitada e vencedora para o lote único, a empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, dando continuidade a licitação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior (Diretor Presidente), desta Companhia a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para apreciação, e se for o caso, promova a pertinente **Adjudicação e Homologação**.

Aracaju, 31 de julho de 2023.

Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

WAGNEVALT
ER TELES
BARRETO:235
15015515

Assinado de forma digital por
WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
Dados: 2023.08.02 12:35:50 -03'00'

Wilma Penna Calasans
Equipe de Apoio

WILMA PENNA
CALASANS:10229922
520

Assinado de forma digital por
WILMA PENNA
CALASANS:10229922520
Dados: 2023.08.02 12:37:50 -03'00'

Aracaju, 31 de julho de 2023

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLARO S.A.**, e mantenho a decisão que considerou a empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, **habilitada e vencedora do Lote único do Pregão Eletrônico nº 29/2023**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Em cumprimento ao que determina **Art. 55, inciso XXIV da RILC** - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Companhia de Saneamento de Sergipe, **ADJUDICO E HOMOLOGO o Lote único do Pregão Eletrônico n.º 029/2023**.

Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

RECURSO - CLARO S/A - PE 029/2023 - DESO SE - BB 995173**ELISABETE CARDOSO DE MOURA** <ELISABETE.MOURA@embratel.com.br>20 de julho de 2023 às
15:07

Para: "pregao@deso-se.com.br" <pregao@deso-se.com.br>

Cc: CAISSIE FAGUNDES RIBAS <Caissie.Ribas@claro.com.br>, IRINEU ZARAMELA
<IRINEU.ZARAMELA@embratel.com.br>, KARINE DO NASCIMENTO BOMFIM <KARINE.BOMFIM@embratel.com.br>,
ADILSON SANCHES <ADILSON.SANCHES@embratel.com.br>

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde.

Estão anexos o documento de recurso da Claro e Procuração.

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 3471/2023****A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente Recorrente, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar, com fundamento na legislação pública, mormente na Constituição da República e na Lei 13.303/2016, o presente recurso.****Peço a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail.**

Grata.

Atenciosamente,**Elisabete Cardoso de Moura**

Diretoria Executiva Mercado Governo

Gerência de Estratégia Comercial - Coordenação de Licitações

T.: 55 61 2106-8356 C.: 55 61 99114-5826

elisabete.moura@embratel.com.brclaro.com.br / Embratel.com.br**Elisabete Cardoso de Moura**Gerência de Planejamento e Estratégia
Comercial

Diretoria Executiva Mercado Governo |

Coordenação de Licitações

T.: 55 11 2106-8356 C.: 55 61 9 9114-5826

elisabete.moura@embratel.com.brwww.claro.com.br**2 anexos****Recurso - PE - DESO - Pedido de desclassificação da 1 colocada (Vinc edital falta de atendimento técnico).pdf**

3981K



Procuracao_DEGOV_VES_Claroeoutras_Val.15.06.2024_autenticada.pdf
1591K

Este documento foi assinado digitalmente por Luciano Góis Paul, WAGNEVALTER TELES BARRETO e WILMA PENNA CALASANS



À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 3471/2023

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente **Recorrente**, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar, com fundamento na legislação pública, mormente na Constituição da República e na Lei 13.303/2016, o presente

RECURSO

em face da decisão deste i. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., ora **Recorrida**, não obstante às graves irregularidades havidas na apresentação de sua proposta, conforme se demonstrará a seguir.

Requer, outrossim, a V. Sas. o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, reconsiderando sua decisão ou submetendo o mesmo à autoridade superior para a apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Sergipe, 20 de julho de 2023.

CAISSIE FAGUNDES
RIBAS:94660344053

Assinado de forma digital por
CAISSIE FAGUNDES
RIBAS:94660344053
Dados: 2023.07.20 11:49:06 -03'00'

Procurador Claro



À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Recorrente: CLARO S/A.

Recorrida: 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), MODALIDADE LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PABX CORPORATIVO EM NUVEM COM COMUNICAÇÕES UNIFICADAS, COM MÚLTIPLAS FUNCIONALIDADES SUPOSTADAS, GERENCIADAS E ARMAZENADAS PELA CONTRATADA.”

Participaram do referido pregão, dentre outras participantes, as empresas: 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., ora Recorrida e CLARO S/A, ora Recorrente. Quando este i. Pregoeiro declarou vencedora a proposta da 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., pelo suposto melhor preço, não obstante a existência de irregularidades na apresentação de sua proposta.

Diante de flagrantes e irrefutáveis descumprimentos da regência legal e regulatória, além de exigências insculpidas no Edital de Convocação, a Recorrente vem por meio deste, apresentar o presente Recurso Administrativo, considerando a existência de vício insanável na licitação em questão, instituto que pode ser arguido a qualquer tempo, por ferir amplamente a isonomia, vinculação ao Edital e legalidade no certame.

Desta feita, a CLARO registra seu total inconformismo com classificação da proposta e habilitação da 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., pelo Sr. Pregoeiro, considerando-se as não conformidades apresentadas pela mesma, as quais demonstram inexoravelmente que a sua inabilitação é medida de justiça que se impõe.



DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ATENDER AO OBJETO DO EDITAL/ COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO/CONTRATAÇÃO INEFICAZ

Embora a Recorrida tenha apresentado toda a documentação pertinente a licitação, tais como qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e qualificação técnica, não se mostram suficientes para atender o objeto do edital. Considerando que os serviços ora contratados requerem a portabilidade numérica e que esta só é possível se a 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, estiver vinculada a ABRTELECOM, não há qualquer comprovação deste vínculo, conforme consulta realizada no próprio site, vejamos:

ANEXO 5								
abrtelcom								
ANEXO 5 - CODIFICAÇÃO DAS PRESTADORAS (14/07/2023)								
Tabela de Códigos EOT								
REGRAS DE CODIFICAÇÃO:								
Deverão ser atribuídos às prestadoras, mesmo que pertençam a um único grupo, diferentes códigos numéricos a 3 (três) dígitos, sempre que houver diferentes concessões ou autorizações ou quando questões de ordem jurídica e/ou								
Este anexo será permanentemente atualizado pelo Grupo de DETRAF, à medida em que forem solicitados novos códigos EOT para novas prestadoras no mercado ou expansão da área de atuação das prestadoras já existentes. Portanto para implementação por todas as prestadoras a versão mais atual desta tabela consensada pelo Grupo de DETRAF, independente de aditivo ao Documento de Padronização.								
EOT	Nome Fantasia	Razão Social	CSP	Tipo de Serviço	Modalidade / Banda	Área de Prestação		
F88	101 Telecom	101 Telecom Serviços de Telecomunicação LTDA	-	STFC	Local	Sector 31		
M71	1nce	1nce Telecomunicações LTDA	-	SMP	Local	SP		
K21	35 Telecomunicações	35NET Telecomunicações LTDA	-	STFC	Local	Sector 18		3
K22	35 Telecomunicações	35NET Telecomunicações LTDA	-	STFC	LDN/LDI	Nacional/Internacional		3
F09	55 Telecom	55 Telecom Comunicação LTDA	-	STFC	Local	Sector 31		
J99	55 Telecom	55 Telecom Comunicação LTDA	-	STFC	LDN/LDI	Nacional/Internacional		
E14	67 Telecom	67 Telecom LTDA	-	STFC	Local	Sector 21		
E15	67 Telecom	67 Telecom LTDA	-	STFC	LDN/LDI	Nacional/Internacional		
H71	67 Telecom	67 Telecom LTDA	-	STFC	Local	Sector 19		
923	Visionet	A. Hikaru Kamide - SCM LTDA	-	STFC	Local	Sector 19		
H76	Clique Telecom	A. C. Ferreira EIRELI	-	STFC	Local	Sector 15		
186	Clube Telecom	A. C. Ferreira EIRELI	-	STFC	Local	Sector 15		

<https://consultanumero.abrtelcom.com.br/consultanumero/consulta/consultaSituacaoAtualCtg>

Neste sentido, em que pese a empresa estar autorizada a prestar o serviço, não possui condição indispensável para a efetiva prestação de serviços. Isso ocorre porque após a implementação da portabilidade numérica, as operadoras de STFC, devem estar obrigatoriamente conectadas a ABRTELECOM, sem essa conexão impede a Recorrida ou qualquer outra operadora de realizar a portabilidade, tornando a contratação da Recorrida ineficaz.

O item 6.4, é claro ao mencionar que permitia consórcio para atendimento às necessidades técnicas que se fizessem necessárias, no entanto a Recorrida não se



vinculou a outra empresa que tivesse vinculada a ABRTELECOM. Ademais, não há de se socorrer por meio de subcontratação, sendo vedada no item 20.1, do edital.

Desta forma, a contratação perderá seu objetivo final, pois não adianta oferecer o melhor preço e não poder cumprir com a implementação dos serviços e conseqüentemente frustrar a razão de ser do certame, qual seja, a melhor contratação pelo melhor preço.

Da forma que se encontra, não só frustra o certame, como dispendia o erário fazendo uma má contratação e tendo que realizar outra, para suprir a necessidade da Administração.

Para que a Administração não tenha sua contratação fracassada, por falta de capacidade da Recorrida, em não estar vinculada a ABRTELECOM, não podendo efetuar a portabilidade, ainda há tempo de rever seu posicionamento e reverter esta questão, ao desclassificar a Recorrida e efetuar melhor contratação convocando a Claro, segunda colocada.

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS/DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Caso não entenda por desclassificar a Recorrida, por falta de capacidade em efetuar a portabilidade, ressaltando-se que isso pode ensejar em uma quebra de isonomia, visto que as outras licitantes ofereceram propostas, avaliando todo o contexto da contratação e suas necessidades, há outro quesito de descumprimento incontroverso, o qual também enseja em sua desclassificação, visto que não cumpriu com um requisito do edital, qual seja a apresentação em conjunto com sua proposta, das especificações detalhadas do objeto. Vejamos o que mencionam os itens 10.1.1 e 12.3, do edital:

“10.0 – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

10.1 – Deverão constar na proposta os seguintes elementos:

10.1.1 - A Proposta de Preços assinada e digitalizada da Arrematante, contendo as especificações detalhadas do objeto, (...)”



“12.3 – A ARREMATANTE deverá apresentar, imediatamente após o encerramento da disputa, a sua proposta de preço, detalhando os serviços a serem executados, preços unitário e global de cada lote, prazo de validade da proposta, (...)”

“19.2. Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;”

Ainda o disciplinado no item 13.3.1, a "Proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, digitada através de edição eletrônica de textos (arquivo digital em formato PDF) com timbre da PROPONENTE, bem como ser redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas.", o que demonstra a necessidade de descritivo técnico, que não está presente na proposta da Recorrida, pois constam, apenas, o descritivo sumário dos itens licitados.

Neste sentido, nada mais correto que a desclassificação da Recorrida, pois não possui a conectividade com a ABRTELECOM, não podendo efetuar a portabilidade numérica e por não ter apresentado as especificações e descritivos técnicos como exigido no edital.

Nunca é demais lembrar que o Edital faz lei entre as partes. Nele não constam palavras ou exigências inúteis. Se o órgão entendeu veicular determinada exigência e que o não cumprimento das mesmas podem desclassificá-las, tal exigência deve ser fielmente cumprida e exida sob pena de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e consequentemente o princípio da igualdade.

O Edital nada mais é do que um instrumento que traz regras e que permite o julgamento objetivo por parte da Administração, por meio dos princípios precípuos constitucionais. Com base no cumprimento de todas as suas regras, tem-se a certeza de que todos os Licitantes possuem as mesmas oportunidades e serão julgadas utilizando-se os mesmos critérios.

Deste modo, resta cristalino a não observância de todas as exigências editalícias, com o descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório.



Desta feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 31º, da Lei nº 13.303/2016, verbis:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Não é nossa intenção tumultuar ou atrasar o andamento deste processo administrativo, mas o nosso inconformismo se justifica uma vez que regra importantíssima do edital foi descumprida pela empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., maculando assim todo o processo administrativo, pois fere a lei, sendo tal tema extenuantemente enfrentado pelos Tribunais através de mandados de segurança já julgados, como o trazido abaixo:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10

Data do registro: 13/12/2010

Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Assim, por todo o exposto, ficou demonstrado que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, ferindo os princípios da Vinculação ao Instrumento



Convocatório, da Igualdade e da Legalidade, devendo ser desclassificada do certame.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL

Importante ressaltar que o edital é lei entre as partes. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 31 da Lei 13.303/2016."

Neste sentido, a Administração deve realizar suas condutas sempre zelando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem, ou seja, deve zelar para o bom andamento dos contratos, de forma a não causar um rombo ao erário público por uma má administração de seus recursos.

Cumpramos os ensinamentos dos melhores doutrinadores administrativistas sobre a Vinculação ao Instrumento Convocatório, que são unânimes em afirmar que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu, senão vejamos:

"(i) O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do Edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se à observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." (Jessé Torres Pereira Junior) (grifos nossos)

"(ii) O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no



edital **("suporta as regras que editaste")**, o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo." (José Cretella Júnior) (grifo nosso)

"(iii) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento... Quando a Administração estabelece, no edital o uma carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) (grifo nosso)

"(iv) **O edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles) (grifo nosso)

"(v) Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta



vantagens ou desvantagens não previstas" (Marcos Juruena Villela Souto)

“(vi) Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**”. (Marçal Justen Filho)

A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem andado em estrita consonância com a vasta doutrina sobre o tema. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em semelhante oportunidade firmou o seguinte posicionamento:

“EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 8.666/93. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO. INIDONEIDADE DO RECORRENTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.**



(REsp. 444917, DJ DATA:08/09/2003 PG:00285).

Mister é apresentar, ainda, Jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

"A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no art. 4º do Decreto Lei 23000/86.

Entende-se por procedimento formal à vinculação do certame licitatório às leis, regulamentos, instruções e editais que disciplinam todos os seus atos e fases, criando para os licitantes e para a Administração a obrigatoriedade de observar, em todo o processo de licitação, as exigências prescritas por aqueles atos normativos." (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92)

Assim, o não cumprimento das exigências editalícias pela Recorrida vai contra as determinações constantes da legislação pertinente às licitações, ferindo o julgamento objetivo, acarretando quebra da Isonomia em relação aos Licitantes que de boa-fé cumpriram integralmente o Edital, causando impacto negativo sobre todo o procedimento licitatório, consideradas as irregularidades elencadas na apresentação da prova de conceito da ora Recorrida, além de não atender as especificações contidas no Edital e seus anexos.



DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM LICITAÇÕES/ PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, aplicável em todo procedimento licitatório, independentemente da modalidade licitatória adotada, no sentido de que o que dá competitividade ao certame é a premissa verdadeira de igualdade entre as licitantes, senão vejamos:

*Art. 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 31º, da Lei nº 13.303/2016, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional



sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ante o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Vale ainda ressaltar os ensinamentos do Ilustre Professor José do Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo.

*"... o princípio da competitividade é correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, **deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.**"*

Portanto, não é lícito à Administração adotar dois pesos e duas medidas para julgar as licitantes na licitação em apreço, sob pena de afrontar a Constituição da República e frustrar a razão de ser de todo e qualquer procedimento licitatório.



DO PEDIDO

Por derradeiro, diante de todo o exposto há que conhecer-se do presente Recurso, dando-lhe provimento para desclassificar a empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., uma vez que o objetivo da Administração não fora atingido, invocando para tanto os Princípios da Legalidade, da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Estrita Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Boa Fé Objetiva, que foram feridos.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a fim de garantir a licitude do Pregão, bem como a observância aos princípios basilares da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, e diante dos graves vícios que eivaram o procedimento licitatório em comento, **requer que:**

- ☐ **V. Sa. se digne a DESCLASSIFICAR a empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., por ser medida da mais lúdima Justiça!!!**
- ☐ **V. Sa. se digne a dar prosseguimento no feito.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Sergipe, 20 de julho de 2023.

CAISSIE FAGUNDES
RIBAS:94660344053

Assinado de forma digital por CAISSIE
FAGUNDES RIBAS:94660344053
Dados: 2023.07.20 11:49:57 -03'00'

Caissie Fagundes Ribas
Gerente Contas

9º TABELIÃO DE NO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PA
PAULO ROBERTO FERN

LIVRO - 11.482 FOLHAS - 375 e 377
Hodlich - Ves.06.Licitações CRW51624

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Venâncio Shopping, 1º Andar, CEP 70333-900 - Brasília/DF
Fone: (61) 3321-2212 - Site: www.3oficiobsb.com.br - E-mail: tabjcar@3oficiobsb.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia conforme Art.7, V, da Lei 8935/94.
Brasília-DF, 04/07/2023 - 10:14:23
007-RENICE ALCIDES SOARES DOS
SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20230080163625W0XD
Consultar: www.tjdft.jus.br



= LIVRO Nº 11.482 - PÁG. Nº 375 - C.L - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S.A e Outras.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 15 (QUINZE) dias do mês de JUNHO do ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023), nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Rua Henry Dunant, 780, onde a chamado vim, perante mim, Tabelião Substituto do 9º Tabelião de Notas da Capital/SP, apresentaram-se como **OUTORGANTES: 1) - CLARO S.A.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Henri Dunant, n.º 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP - 04709-110, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada aos 24 de junho de 2022, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o n.º 426.161/22-1 aos 17.08.2022, neste ato representada por seus diretores: neste ato representada por seus diretores: Sr. **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87 e **JOSE FORMOSO MARTINEZ**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 301592739 - SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 059.557.727-07, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração datada de 29 de dezembro de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 68.387/21-0, em sessão de 04 de fevereiro de 2021; **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, 780, Torre B, 3º andar, Santo Amaro, CEP 04709-110, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 66.970.229/0001-67 - NIRE 35.210.477.503, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 223.029/23-3, aos 29 de maio de 2023, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social por seus Diretores, Sr. **JOSE FORMOSO MARTINEZ**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 301592739 - SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 059.557.727-07 e Sr. **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 18 de maio de 2021, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob n.º 382.031/21-0, aos 11 de agosto de 2021; **TELMEX DO BRASIL S.A.**, com sede na capital do Estado de São Paulo, à Rua dos Ingleses, n.º 600, 12º Andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.667.694/0001-40, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de setembro de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob n.º 424.494/20-6, aos 08 de outubro de 2020, neste ato representada por seus Diretores, Sr. **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87 e Sr. **JOSE FORMOSO MARTINEZ**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 301592739 - SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 059.557.727-07; eleitos através da Ata da Reunião do conselho de administração realizada em 29 de abril de 2022, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Folha 680
Sigla: PREGÃO

332.936/22-3, aos 04 de julho de 2022;. As outorgantes têm seus atos societários arquivados nesta serventia sob nº 178/2023. As presentes e seus representantes foram reconhecidos como os próprios através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pelas outorgantes, na forma como vêm representadas, me foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO 1: ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 12398986 SSP/MG, CPF: 050.074.976-06, **ARNALDO DA COSTA MACHADO NETO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 410526410 SSP/BA, CPF: 650.399.475-34, **BRUNO CASTRO SOUZA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 11423031-1 IFP/RJ, CPF: 095.114.947-40, **CAISSIE FAGUNDES RIBAS**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 9069663749 SSP/RS, CPF: 946.603.440-53, **CORINE SUZUKI ONO**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 076.76.436-4 DETRAN/RJ, CPF: 000.289.517-00, **DAIANA BRANQUINHO AUAD**, brasileira, divorciada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 25.606.801-6 DETRAN/RJ, CPF: 011.967.006-21, **ELIS REGINA BORGES PANZENHAGEN**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 51111253-15 SSP/RS, CPF: 028.323.330-36, **EMERSON FRANKLIN PINTO**, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 11570066-8 IFP/RJ, CPF: 052.806.547-52, **FABIANO DE CARLO TAMIOZZO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 1060420914 SSP/RS, CPF: 996.571.470-34, **FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 20114259-3 DETRAN/RJ, CPF: 106.816.887-00, **FERNANDA VIEIRA RODRIGUES**, brasileira, divorciada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 11512148-5 IFP/RJ, CPF: 079.002.037-88, **GIOVANNI MARQUES GAMBA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 645829 SSP/MS, CPF: 639.664.091-00, **GISELE DE REZENDE FERREIRA PIMENTA**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 12.365.668-8 DETRAN/RJ, CPF: 082.882.827-09, **IRINEU ZARAMELA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 3.504.202-4 SSP/PR, CPF: 500.322.679-91, **KARINE DO NASCIMENTO BOMFIM**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 1212240 SSP/SE, CPF: 694.716.735-34, **LUIZ GONZAGA MACEDO CARRILHO**, brasileiro, divorciado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 1443811 SSP/PE, CPF: 327.201.734-87, **PAULO CESAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portadora da cédula de identidade nº 199.41110-87 CREA/RJ, CPF: 944.335.007-63, **GRUPO 2: ADILSON SANCHES**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 13.065.835-0 SSP/PR, CPF: 150.944.348-70, **ANDRÉ LUIZ ALCANTARA**, brasileiro, casado, gerente regional de vendas, portador da cédula de identidade nº 05621660-9 IFP/RJ, CPF: 702.829.787-04, **MARCUS VINICIUS VIOLENTO**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 08.518.179-0 IFP/RJ, CPF: 011.778.217-37, **PATRICIA FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA**, brasileira, divorciada, gerente executiva de vendas, portadora da cédula de identidade nº 08.396.889-1 IFP/RJ, CPF: 002.318.937-10, **RUBENS ANTONIO DE FARIA COSTA**, brasileiro, casado, Gerente de Planejamento, portador da cédula de identidade nº 1899745 SSP/DF, CPF: 929.225.031-00, **VANESSA BALDONI FIGUEIREDO NAPOLIS**, brasileira, casada, gerente de licitações,

Este documento foi assinado digitalmente por Luciano Gois Paul, WAGNEVALTER TELES BARRETO e WILMA PENNA CALASANS

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO ROBERTO FERNANDES



portadora da cédula de identidade nº31.267 OAB/DF, CPF: 985.498.711-68, **GRUPO 3: MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA**, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da cédula de identidade nº001.819 SSP/DF, CPF: 184.173.611-20, Aos quais outorgam poderes especiais para, obedecidas as disposições constantes em seu estatuto social e dentro dos limites de alçadas e competências da Empresa, conforme grupos abaixo, praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidade, podendo, outorgados de qualquer grupo, representar isoladamente, as OUTORGANTES em atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico ou presencial, bem como em audiências, consultas, chamamentos, credenciamentos, pré-qualificações e diálogos competitivos públicos para apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, apresentar contrarrazões a recursos, representação perante o ente público do processo licitatório, passar e assinar recibos e ter vistas aos autos de processos licitatórios, podendo praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais. Podem assinar contratos e/ou instrumentos de compromisso público, em regime de dupla assinatura, quando não envolver a criação de consórcios na CLARO S.A E/OU CLARO NXT TELECOM S.A, quando o Valor Anual do Contrato for de até R\$ 9.9 Milhões, outorgados do GRUPO 1 em conjunto com outorgados do Grupo 2 ou Grupo 3 ou dois outorgados do GRUPO 02 em conjunto. Quando o Valor Anual do Contrato for entre R\$ 10 Milhões e R\$ 49.9 Milhões, outorgados do GRUPO 2 em conjunto com outorgado do GRUPO 3 e quando o Valor Anual do Contrato for Superior a R\$ 50 Milhões, Outorgado Nível 3 com Diretor Estatutário Responsável. Qualquer Valor do Contrato de Compromisso públicos ou particulares de constituição de consorcio - Outorgado Nível 3 e Diretor Estatutário Responsável, condicionando a sua validade e eficácia à aprovação do Conselho de Administração. Na TELMEX DO BRASIL S.A, quando o valor Anual do Contrato for de até USD 500.000,00, outorgados do GRUPO 1 em conjunto com outorgados do Grupo 2 ou Grupo 3 ou dois outorgados do GRUPO 02 em conjunto. Quando o valor anual do Contrato for entre USD 500.000,01 e R\$ 999.999,99 Mil, outorgados do GRUPO 2 em conjunto com outorgado do GRUPO 3 e quando o Valor Anual do Contrato for Superior a USD 1 Milhão, Outorgado Nível 3 e Diretor Estatutário Responsável. Qualquer Valor do Contrato de Compromisso públicos ou particulares de constituição de consorcio, Outorgado Nível 3 e Diretor Estatutário Responsável, condicionando a sua validade e eficácia à aprovação do Conselho de Administração/Assembleia de Sócios. A aplicação dos níveis de aprovação nos valores previstos em moeda estrangeira devem ser convertidos para moeda local, tendo como referência a data de assinatura do documento pelos outorgados. Fica autorizado aos Outorgados desta procuração a assinar os documentos aqui mencionados também por meio de assinatura digital, eletrônica ou ainda por meio de certificado digital. É proibida a oferta ou o pagamento de facilitação por qualquer Colaborador que esteja agindo em nome da empresa, sendo isso considerado um ato de suborno. Caso um Servidor ou Ente Público condicione a execução de um procedimento a um pagamento que não esteja de acordo com as legislações vigentes, o outorgado deve interromper o processo e comunicar imediatamente a área de Compliance (compliance@claro.com.br). Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que em caso de exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, ou o

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

término da relação contratual, verbal ou escrita, entre o(s) terceiro(s) Outorgado(s) e a Outorgante, suas controladas, coligadas ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato. E como assim o disse do que dou fé. Pediu-me e eu lhes lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado em tudo conforme aceitam, outorgam e assinam. Eu, (a) **RENATO HODLICH FIGUEIREDO**, Tabelião Substituto a lavrei, subscrevo e assino. (a.) /// **RENATO HODLICH FIGUEIREDO** /// **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX** /// **JOSE FORMOSO MARTINEZ** /// Nada mais: Traslada na mesma data, dou fé. Eu, _____
(Renato Hodlich Figueiredo) Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST.º _____ DA VERDADE

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Verâncio Shopping, 4º Andar, CEP 70333-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3321-2212 - Site: www.3oficiobab.com.br - E-mail: tab@3oficiobab.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia conforme Art. 7.º V, da Lei 8935/94.
Brasília-DF, 04/07/2023 - 10:14:25
007-RENICE ALCIDES SOARES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo: TJDF202300801636262BCX
Consultar: www.tjdf.jus.br



9º TABELIAO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES
TABELIAO
Bel. JOSÉ SOLON NETO
TABELIAO SUBSTITUTO
Bel. AIRTON FERNANDO POLETTI
TABELIAO SUBSTITUTO
Bel. DONALDO FOGAROLI
TABELIAO SUBSTITUTO
RENATO HODLICH FIGUEIREDO
TABELIAO SUBSTITUTO
ROGÉRIO APARECIDO ALVES DA CRUZ
TABELIAO SUBSTITUTO
CELSO MATHEUS
TABELIAO SUBSTITUTO
Rua Marconi, 124 - S. Paulo

CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL/SP
RENATO HODLICH FIGUEIREDO
Tabelião Substituto



Confira a procedência deste documento, efetue a leitura do QR-Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
<https://selodigital.tjdf.jus.br>

Recibo: 234928
Selo Digital:
1137871PR000000001675723A

Emolumentos R\$ 348,54. Estado R\$ 89,06. Sefaz R\$ 67,78. Reg. Civil R\$ 16,34. TJSP R\$ 23,92. Santa Casa R\$ 3,48. ISS R\$ 7,44. MP R\$ 16,72. Total R\$ 585,28.

Este documento foi assinado digitalmente por Luciano Gois Paul, WAGNEVALTER TELES BARRETO e WILMA PENNA CALASANS



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

RECURSO - CLARO S/A - PE 029/2023 - DESO SE - BB 995173

Layane Oliveira Basse <layane.basse@3corp.com.br>
Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

25 de julho de 2023 às 18:06

Prezados, boa tarde.

Anexo nossas contrarrrazões.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Layane Basse

Coordenadora de Licitações

(à serviço da 3CORP)

Telefone (11) 4450-6075/ 97654-4504

Email layane.basse@3corp.com.br

Alameda Oceania, 56, Tamboré - Santana de Parnaíba

CEP: 06.543-001



De: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Enviado: sexta-feira, 21 de julho de 2023 08:31

Para: Layane Oliveira Basse <layane.basse@3corp.com.br>

Assunto: Fwd: RECURSO - CLARO S/A - PE 029/2023 - DESO SE - BB 995173

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Contrarrrazões_3CORP Serv_DESO_v2.pdf
1026K



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE –
DESO – SR. WAGNEVALTER TELES BARRETO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 – 2ª ALTERAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 3471/2023

Objeto: Registro de Preços pelo menor preço no prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), modalidade local, longa distância nacional e internacional, bem como prestação de serviço de PABX corporativo em nuvem com comunicações unificadas com múltiplas funcionalidades suportadas, gerenciadas e armazenadas pela Contratada.

Assunto: Contrarrazões ao recurso apresentado contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**

3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 10.334.879/0001-61, por intermédio de seus representantes legais, com sede na Alameda Oceania, nº 56, Sala 02 e Galpão (lado direito), Polo Empresarial, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-308, doravante designada “**Recorrida**”, com fulcro nas Leis nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, , além das condições estabelecidas no Edital e seus anexos, vem tempestivamente e respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela empresa **CLARO S.A.**, doravante designada “**Recorrente**” em face da decisão que a declarou vencedora, conforme segue:

1) DA TEMPESTIVIDADE

A presente resposta ao recurso é tempestiva, uma vez que a empresa Recorrente apresentou o recurso no dia 21/07/2023 (sexta-feira) e considerando o prazo para apresentação das contrarrazões de 3 (três) dias úteis, o prazo se esgotará no dia 26/07/2023 (quarta-feira), portanto, verifica-se a sua tempestividade, conforme subitem 12.8 do Edital.

2) PRELIMINARMENTE

Ao elaborar a proposta, a **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas, no que tange a modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, posto que o mesmo é baseado na legalidade trazida pela Lei nº 13.303/2016.

Conforme alegações a seguir, a Recorrida demonstrará que a decisão do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital.

3) DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico, modo randômico, visando o registro de preços pelo menor preço no prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), modalidade local, longa distância nacional e internacional, bem como prestação de serviço de PABX corporativo em nuvem com comunicações unificadas com múltiplas funcionalidades suportadas, gerenciadas e armazenadas pela Contratada.

Após a fase de lances, a empresa Recorrida foi classificada em 1º lugar com o menor lance de R\$ 1.370.000,00 (um milhão e trezentos e setenta mil reais), posteriormente negociado em R\$ 1.369.800,00 (um milhão trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), sendo que, após o envio da documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Contudo, irressignada com a derrota, sobretudo porque não apresentou o melhor preço para que fosse possível contratar com a Administração, a Recorrente interpôs o recurso meramente protelatório, já que suas razões são nitidamente improcedentes, esvaziadas de qualquer argumento apto a alterar o resultado deste certame licitatório, que restou alinhado com o Edital e a legislação vigente.



Por qualquer ângulo que se observe, outra conclusão não se chegará, a não ser que o recurso da Recorrente é totalmente protelatório, sem fundamento técnico e jurídico, visando apenas retardar o processo, e como via de consequência, a decisão deve ser pela improcedência.

Desta forma, podemos notar que o recurso administrativo da Recorrente, *data máxima vênia*, foi edificado sobre base movediça.

Com fundamento nas contrarrazões anexas, requer ainda seja desprovido o recurso interposto pela Recorrente, eis que manifestamente improcedente. Caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, requer que seja encaminhada à autoridade competente superior para a decisão final.

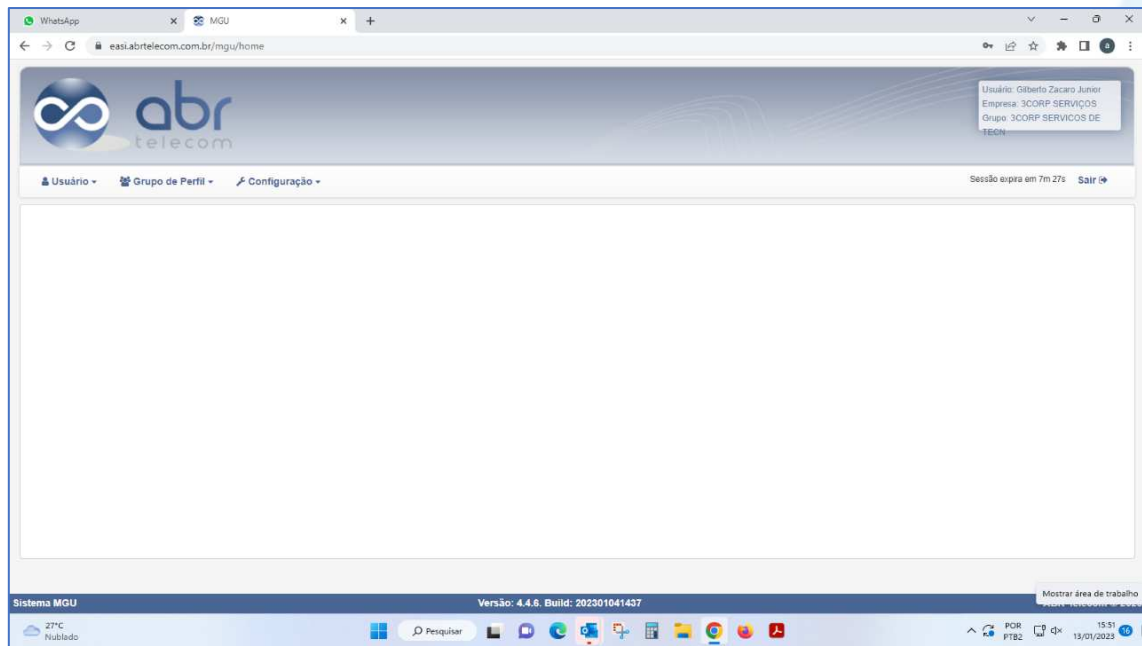
4) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente a Recorrente, tomada pelo inconformismo, já que após a fase de lances não conseguiu apresentar o menor preço, busca por meio de rasas e infundadas alegações atrasar e tumultuar o processo, uma vez que coloca em xeque as práticas realizadas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, alegando:

4.1) Do suposto não vínculo com a ABR Telecom

Aduz a Recorrente que a Recorrida não possui vínculo com a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR Telecom, e que, portanto, não estaria apta a realizar a portabilidade numérica.

Ocorre que, ao contrário do sugerido pela Recorrente, a Recorrida possui vínculo passível de comprovação com a ABR Telecom desde 20/12/2022, conforme tela de acesso e declaração abaixo.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS EM TELECOMUNICAÇÕES – ABR TELECOM, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SAI/SO Área 6580 – Guará, Torre: 2, Salas: 202, 203 e 204, Edifício Park shopping Corporate, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.243.212/0001-13, neste ato representada por seu procurador Wilker Marcus Passagli, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF sob nº: 768.080.766-34, portador da carteira de identidade nº: MG 5.043.466, declara que a **3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Alameda Oceania 56, Sala 02, CEP: 06.543-308, Bairro: Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.334.879/0001-61, tem contratado com a ABR Telecom desde 20/12/2022 o fornecimento dos seguintes serviços:

Desenvolvimento e gestão do sistema informatizado para administração dos recursos de numeração.	EASI/01964	Vigente desde: 20/12/2022
Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado e das Bases de Dados de Atacado.	PGMC/00806	Vigente desde: 27/02/2023

Declara ainda, que até a presente data, não existem pendências contratuais e financeiras que desabonem a empresa.

Brasília/DF, 19 de julho de 2023.

DocuSigned by:
WILKER MARCIUS PASSAGLI

Wilker Marcus Passagli



Ademais, cumprindo o disposto no 5.3 do Termo de Referência, a Recorrida afirmou por meio de declaração que os parceiros mantem presença física dentro da área de abrangência, com no mínimo 1 (um) ponto de presença (POP) no município de Aracaju/SE.

“5.3 – A LICITANTE deverá apresentar declaração de que mantém presença física dentro da área de abrangência, com no mínimo um “ponto de presença” (POP) no município de Aracaju/SE, apresentando, se requisitado, registro de sua infraestrutura existente neste município através de ARTs registradas no CREA ou registro do ponto de presença (estação) na ANATEL;”

Inclusive, referido tema foi alvo de diligência constante na comunicação interna nº 4128/2023-DESO, o que foi devidamente esclarecido, evidenciado e aceito pela DESO.

Assim, no que tange a exigência da apresentação do registro da infraestrutura do ponto de presença (POP) no município de Aracaju/SE através de ARTs registradas no CREA ou registro do ponto de presença (estação) na ANATEL, esclarecemos novamente que possuímos parceria comercial com a ALGAR TELECOM S/A, que por sua vez, possui o POP, vejamos:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL			
			
Data/Hora: 13/07/2023 10:43:56			
STFC - Prestadoras e Modalidades de Serviços			
Serviço:	171 - (STFC) - SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO		
Sigla UF:	SE		
Modalidade:	Local		
Em Operação:	Sim		
Município:	Aracaju		
Sector:	6		
* Para as Concessões a data informada é a data de assinatura dos contratos.			
Razão Social	Sigla	Tipo Contrato	Núm. Contrato
ALGAR TELECOM S/A	CTBC TELECOM	Autorização	297/2003

Acessível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/Consultas/STFC/PrestadoresUFMunicipio/TelaSimplificada.asp>

Deste modo, comprovada a parceria entre a Recorrida, por meio de contrato enviado na resposta da diligência, a portabilidade da numeração está garantida, não havendo que se falar em contratação ineficaz, até porque embora supostamente aventada essa hipótese, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus.

Neste sentido, não há que se falar em violação as regras editalícias, a Recorrida está apta a efetuar a portabilidade das numerações, de modo que a alegada incapacidade não passa de mera suposição trazida no bojo do recurso.



Além disso, esclarecemos que esta empresa apta a atuar em todo o território nacional, já que possuímos a outorga STFC (inclusive SCM) da ANATEL, necessária para atender o escopo do contrato, conforme documentos enviados na fase habilitatória, vejamos:

Boletim de Serviço Eletrônico em 27/02/2018
DOU de 27/02/2018, Seção 1, Página 9

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 1154, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 131, 132, 133 e 136 da [Lei nº 9.472, de 1997](#), bem como no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela [Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998](#), da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela [Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005](#), alterada pela [Resolução nº 668, de 27 de junho de 2016](#);

CONSIDERANDO o Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo [Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008](#);

CONSIDERANDO o Regulamento de Cobrança de preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela [Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004](#);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.004158/2018-11,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à TRIWAVE TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.334.879/0001-61, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional – LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas – PGO.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 1077, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156, incisos II e IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela [Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998](#), e no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela [Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013](#);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o § 1º do art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, não haverá limite ao número de autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, o que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação, por configurar-se desnecessária;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.086477/2017-56,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à TRIWAVE TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.334.879/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação desta Agência.

E ainda, quanto as regiões de atendimento, na outorga da ANATEL consta que possuímos autorização para prestar o STFC nas áreas de prestação equivalente às “Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas – PGO”.

No aludido “Plano Geral de Outorgas – PGO”, acessível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/decretos/52-decreto-6654>, o Estado de Sergipe se enquadra na região I, vejamos:

ANEXO I	
REGIÕES DO PLANO GERAL DE OUTORGAS	
REGIÃO	ÁREA GEOGRÁFICA CORRESPONDENTE AO(S) TERRITÓRIO(S)
I	dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima.
II	do Distrito Federal e dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia e Acre.
III	do Estado de São Paulo.
IV	nacional

O fundamento do recurso não passa de desesperada tentativa da Recorrente em desclassificar a Recorrida do certame, o que não merece prosperar.

Deste modo, concluímos que a Recorrida atendeu as exigências editalícias, apresentou o menor lance e a documentação prevista no Edital, não havendo que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório ou qualquer outro aventado pela Recorrente.

4.2) Da suposta ausência de especificações técnicas junto a proposta de preços

Aduz a Recorrente que a proposta apresentada pela Recorrida não está de acordo com os subitens 10.1.1. e 12.3 do Edital, a saber:

“10.1.1 - A Proposta de Preços assinada e digitalizada da Arrematante, contendo as especificações detalhadas do objeto, (...)”

*“12.3 – A ARREMATANTE deverá apresentar, **imediatamente após o encerramento da disputa, a sua proposta de preço**, detalhando os serviços a serem executados, preços unitário e global de cada lote, prazo de validade da proposta, (...)”*

“12.3.1 – A Proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, digitada através de edição eletrônica de textos (arquivo digital em formato PDF) com timbre da PROPONENTE, bem como ser redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas.”



Ocorre que em nova tentativa de desqualificar a Recorrida, a Recorrente traz informações que não procedem, haja vista que as informações necessárias e obrigatórias constaram na proposta apresentada, inclusive após a rodada de negociação.

A Recorrente tenta ludibriar e dar interpretação diversa a exigência editalícia, pois se hipoteticamente a Recorrida não tivesse preenchido corretamente a proposta, a DESO não teria condições de avaliar e concluir pela classificação e habilitação.

Ademais, conforme bem constou na proposta ajustada, o que foi ignorado pela Recorrente, além da descrição da marca e modelo dos itens claramente especificados, ao final do documento constou o link para acesso à documentação técnica, vejamos:

Valor total da proposta: R\$ 1.369.800,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais)

Documentação técnica/Link para acesso:

https://3corp-my.sharepoint.com/:f/g/personal/layane_basse_3corp_com_br/EgQSxCspjYFPpCvb4dPqBV4B-7Ylpki1K2w1axMCSt8uHw?e=ZxdJeu

Note-se que por meio do link de acesso, é possível localizar toda documentação técnica da solução ofertada pela Recorrida, em cumprimento ao previsto no subitem 10.1.3. do Edital, o que foi corretamente analisada pela área técnica da DESO.

Ademais, se fosse o caso, apenas por amor ao debate, se as supostas não conformidades no conteúdo da proposta de fato houvesse, também poderia ser objeto de diligência por parte da DESO, o que não ocorreu, uma vez que atendida a exigência.

Além disso na proposta comercial apresentada consta a coluna “MARCA E MODELO” onde é informado todos os itens que serão fornecidos, conforme imagem abaixo:

LOTE ÚNICO								
ITEM	DESCRIPTIVO	MARCA E MODELO	QT	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR TOTAL (36 MESES)
1	Ramal TIPO_01-A – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Sem Aparelho Telefônico	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	20	Assinatura Mensal	R\$ 20,00	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00	R\$ 14.400,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
2	Ramal TIPO_01-B – Ramal IP – Serviços Básicos (Item 6.3) – Sem Aparelho Telefônico	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	20	Assinatura Mensal	R\$ 20,00	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00	R\$ 14.400,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
3	Ramal TIPO_02-AC – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Aparelho Telefônico Com Fio (Item 6.8.1)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	50	Assinatura Mensal	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 72.000,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
		Alcatel-Lucent H3P Deskphone						
		Alcatel-Lucent						

4	Ramal TIPO_02-AM – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Aparelho Telefônico Com Fio e Módulo Secretária (Item 6.8.2)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	20	Assinatura Mensal	R\$ 55,00	R\$ 1.100,00	R\$ 13.200,00	R\$ 39.600,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
		Alcatel-Lucent 4059 Extended Edition Attendant Console						
		Alcatel-Lucent ALE-400 DeskPhone Enterprise Range						
		Alcatel-Lucent ALE-120 Key expansion module						
5	Ramal TIPO_02-AS – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Aparelho Telefônico Sem Fio (Item 6.8.3)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	30	Assinatura Mensal	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00	R\$ 21.600,00	R\$ 64.800,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
		Grandstream DP722						
		Grandstream DP752						
6	Ramal TIPO_02-B5 – Ramal IP – Serviços Básicos (Item 6.3) – Aparelho Telefônico Sem Fio (Item 6.8.3)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	300	Assinatura Mensal	R\$ 60,00	R\$ 18.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 648.000,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						

		Grandstream DP722						
		Grandstream DP752						
7	Ramal TIPO_02-BC – Ramal IP – Serviços Básicos (Item 6.3) – Aparelho Telefônico Com Fio (Item 6.8.1)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud Alcatel-Lucent Raibow Business Alcatel-Lucent H3P Deskphone	300	Assinatura Mensal	R\$ 40,00	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 432.000,00
8	Ramal TIPO_03 – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Com Software para PC/Smartphone (Item 6.5)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud Alcatel-Lucent Raibow Enterprise	20	Assinatura Mensal	R\$ 20,00	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00	R\$ 14.400,00
9	Ramal TIPO_04 – Ramal Virtual – Grupo de Busca Avançado (Item 6.6)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	30	Assinatura Mensal	R\$ 15,00	R\$ 450,00	R\$ 5.400,00	R\$ 16.200,00
10	Ramal TIPO_05 – Ramal Virtual – URA de Auto Atendimento Avançado (Item 6.7)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud Vocale Solutions IVR	30	Assinatura Mensal	R\$ 50,00	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00	R\$ 54.000,00
VALOR TOTAL GLOBAL (36 meses)						R\$ 38.050,00	R\$ 456.600,00	R\$ 1.369.800,00

Ora Sr. Pregoeiro, podemos perceber a atitude desesperada da Recorrente em tentar promover a desclassificação da Recorrida e como consequência atrasar o processo, com o fito de tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos infundados as quais tem conhecimento de que não prevalecem.

5) DO MÉRITO

Restou-se evidente que a Recorrente embora diga o contrário, teve como intuito tumultuar o processo, fazendo alegações de descumprimento às exigências do Edital e Termo de referência pela Recorrida, o que ficou demonstrado ser improcedente, vez que comprovado o integral cumprimento as disposições do editalícias e legislação vigente.

As alegações da Recorrente não passam de alegações desprovidas e infundadas para tentar desclassificar a empresa vencedora e desacreditar a decisão da comissão de licitação deste estimado Órgão, o que não merece prosperar.

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

Ademais, em que pese a Recorrente tentar desclassificar a Recorrida o faz desvirtualizando a brilhante atuação deste i. Pregoeiro e de sua Comissão, ao tentar fazer crer que houve violação aos princípios da isonomia, vinculação e do julgamento objetivo, sem, contudo, se desincumbir de seu ônus.

E nem poderia, pois houve o estrito cumprimento aos termos do Edital, tanto da Recorrida, quanto da comissão e da equipe técnica, que inclusive, analisou corretamente a documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Como se vê, os argumentos da Recorrente são meramente protelatórios, já que desprovidos de fundamentos e elementos aptos a comprovar as suas alegações. Assim, demonstrando total competência da equipe da DESO ao analisar toda a documentação exigida em Edital. Uma vez que o Órgão aceitou e habilitou a proposta, documentação jurídica e técnica, causando espanto que a licitante Recorrente tente desacreditar a capacidade de análise do Sr. Pregoeiro e de sua equipe.

Ademais, ainda que remotamente, a desclassificação de uma proposta somente poderá ocorrer na verificação de erro que comprometa a exequibilidade do objeto, o que não se observa no presente caso. A tendência do direito tem sido a de relevar aspectos redundantes e formais que provoquem a desclassificação de empresas idôneas, destacamos:

“TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)”

Inquestionável que a única alegação trazida é facilmente superada com a análise correta dos documentos apresentados e das evidências apresentadas, não podendo de modo algum constituir motivo suficiente para reforma da decisão proferida.

Vale ressaltar que a Recorrente demonstra, nada mais do que um estranho inconformismo neste procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).



Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, induzir esta r. comissão ao erro, tumultuando o procedimento licitatório, com o intuito de reverter a decisão exarada, o que não deve prosperar.

6) DA CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante o exposto, evidencia-se que o pedido da empresa Recorrente **não deve prosperar** visto que a **Recorrida** atende plenamente aos requisitos do Edital e que o Sr. Pregoeiro agiu no mais estrito cumprimento das regras Editalícias, procedendo com lisura o processo.

7) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** ora Recorrida, que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, **negando provimento ao recurso** da Recorrente e mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa Recorrida como vencedora deste certame licitatório.

Caso contrário solicitamos que tal decisão seja submetida à autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 25 de julho de 2023.

3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
GILBERTO ZÁCARA JUNIOR
DIRETOR
RG 13.189.904 SSP/SP
CPF 043.669.268-65

10.334.879/0001-61

**3CORP SERVIÇOS DE
TECNOLOGIA LTDA**

Alameda Oceania 56 Sala 02 e Galpão (lado direito)
Polo Empresarial
Tamboré CEP 06 543-308
SANTANA DE PARNAÍBA - SP

Análise das razões e contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa Claro S.A. sobre o Pregão Eletrônico Nº 029/2023

Primeiro Ponto: “DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ATENDER AO OBJETO DO EDITAL/COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO/CONTRATAÇÃO INEFICAZ”

A Recorrente apresentou sua dúvida sobre a capacidade da empresa vencedora em realizar a portabilidade do bloco de numeração atual da DESO devido a falta de vinculação a ABR Telecom, alegando ela que não há qualquer comprovação deste vínculo, no entanto o documento apresentado é de uma planilha em Excel cortada da ABR Telecom com codificações das prestadoras, além disso esta planilha não informa ser, em lugar algum, uma relação de empresas credenciadas junto a ABR Telecom com autorização para efetuarem portabilidade numérica em nossa região, e ao consultar o link apresentado, ele nos leva a um site que ao informar um número telefônico ele apenas diz a situação desse número e somente só.

Em contrapartida, a Recorrida apresentou uma tela do sistema de controle da ABR Telecom com seu usuário logado ao sistema, comprovando que tem acesso ao sistema de controle da ABR Telecom e um trecho de um documento onde o Sr. Wilker Passagli afirma que a recorrida tem dois serviços contratados junto a ABR Telecom e que atualmente não contém nenhuma pendência contratual ou financeira, comprovando assim seu vínculo com a ABR Telecom.

Por fim, não vimos motivos para descrever, a respeito da capacidade de execução dos serviços do objeto licitatório em questão pela recorrida, desta forma reafirmo que a empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, continua atendendo ao Edital e Termo de Referência do Pregão 029/2023.

Segundo Ponto: “DA FALTA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS/DESCUMPRIMENTO DO EDITAL”

A recorrente afirma que a proposta da empresa vencedora não atendeu aos itens 10.1.1 e 12.3 do Termo de Referência.

A Recorrida afirmou que apresentou um link com toda a documentação eletrônico e na tabela de preços dos itens apresentou a marca e modelo de todos os serviços e equipamento a serem fornecidos.

Entendemos que as informações apresentadas na proposta comercial da vencedora foram suficientes para que a equipe técnica identificasse as especificações técnicas e constatasse o atendimento aos itens do edital, desta forma reafirmo que a empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA continua atendendo ao Termo de Referência e Edital do Pregão 029/2023.

Aracaju, 28 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Ronaldo Moreira de Melo Junior
Gerente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: S8X3-L5HY-ICC6-19IO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/07/2023 é(são) :

- Ronaldo Moreira de Melo Junior - 28/07/2023 16:59:12

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AIPD-HBEA-OHLQ-ON5W



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/08/2023 é(são) :

- Luciano Gois Paul - 04/08/2023 07:39:09
- WAGNEVALTER TELES BARRETO - 02/08/2023 12:35:50
- WILMA PENNA CALASANS - 02/08/2023 12:37:50